



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.109 – COSIT

DATA 28 de abril de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4811.41.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Fita adesiva de dupla face composta de papel impregnado em ambas as faces com adesivo acrílico protegido por fita de papel (*liner*), que é removida no momento da utilização do adesivo para fixação mecânica de duas faces de metal, de plástico ou de outros materiais, apresentado em rolos, com cinquenta metros de comprimento, um metro de largura e 0,415 mm de espessura.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, com alterações posteriores, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens (fl. 186)



3. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 233 a 235, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.

4. Em 27 de dezembro de 2024, foi formalizado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 233/2024, para solicitar à consulente que fossem esclarecidos os quesitos assim formulados:

(...)

5. Em 28 de janeiro de 2025, foi solicitada a prorrogação do prazo para atender à intimação. Deferido o pedido de prorrogação do prazo, em 26 de fevereiro de 2025, a consulente acostou aos autos, às fls. 243, sua resposta ao TIF nº 233/2024, de cujo teor transcrevem-se, a seguir, trechos, sendo que relativamente ao quesito sobre a espessura de cada uma das camadas de adesivo, foi solicitada nova prorrogação do prazo.

(...)

(...)

6. Em 28 de março de 2025, a consulente apresentou informações sobre a espessura de cada uma das camadas de adesivo para atender a solicitação efetuada mediante o TIF nº 233/2024. Dentre essas informações, releva destacar:

(...)

7. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

8. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é uma fita adesiva de dupla face composta de papel impregnado em ambas as faces com adesivo acrílico protegido por fita de papel (*liner*), que é removida no momento da utilização do adesivo para fixação mecânica de duas faces de metal, de plástico ou de outros materiais, apresentado em rolos, com cinquenta metros de comprimento, um metro de largura e 0,415 mm de espessura.

Classificação da mercadoria:

9. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são

regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

10. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

11. Antes de se adentrar no mérito da classificação fiscal, cumpre registrar que, à vista das informações da consulente, pode-se concluir que a referência ao tecido não-tecido (TNT) é equivocada, podendo-se afirmar que se está diante de uma mercadoria composta de plástico (adesivo acrílico) e de papel. Portanto, tal mercadoria, em consonância com a RGI 2b¹, deve ser classificada com observância dos princípios enunciados na Regra 3², que, em síntese, estabelece que a classificação desse tipo de mercadoria seja feita, pela posição mais específica ou pela matéria que

¹ RGI 2

(...)

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

² 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

confira a característica essencial ao produto ou, ainda, pela posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as posições suscetíveis de serem tomadas em consideração, nessa ordem.

12. No caso concreto em exame, a análise perfunctória dos Capítulos em que, em tese, seria possível enquadrar os materiais que compõem a mercadoria em exame, quais sejam, Capítulo 48, para o papel, e Capítulo 39, para o adesivo acrílico (plástico), permitiria concluir que, no Capítulo 39, o texto da posição NCM/SH 39.19 (Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos) contempla com mais especificidade a mercadoria descrita nestes autos como adesivo de dupla face.

13. Todavia, cabe aqui notar que, no exame do Capítulo 48, é pertinente trazer a lume sua Nota 2, “g”, cujo teor remete para o Capítulo 39 as mercadorias constituídas por papel e plástico, em camadas, apenas quando a espessura das camadas de plástico excede a metade da espessura total, nos seguintes termos:

2. O presente Capítulo não comprehende:

(...)

g) O plástico estratificado que contenha papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos para parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

(...)

14. Destarte, considerando que a consultente afirmou que a espessura das camadas de plástico não excede a metade da espessura total, é no Capítulo 48 da NCM/SH que deve ser buscado o enquadramento para a mercadoria em exame e, ao examinar os textos das posições de tal Capítulo, destaca-se a posição 48.11, com o texto a seguir:

48.11 Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.

15. Observe-se que, tratando-se aqui de papel revestido por adesivo acrílico e apresentado em rolos, em consonância com a RGI 1, a mercadoria de que aqui se cuida classifica-se na posição NCM/SH 48.11, que se desdobra nas seguintes subposições:

4811.10 Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados

4811.4 Papel e cartão gomados ou adesivos:

4811.5 Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):

4811.60 Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol

4811.90 Outro papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose

16. Em face dos textos acima transcritos e considerando que está se tratando de adesivo dupla face, convém esclarecer que a subposição de primeiro nível 4811.5 da NCM/SH não pode acolher essa mercadoria, que, de acordo com a RGI 6³, encontra abrigo na subposição de primeiro nível 4811.4 da NCM/SH, que assim se completa com o segundo nível:

4811.41 Autoadesivos

4811.49 Outros

17. Note-se, portanto, que, por observância da RGI 6, a mercadoria em análise classifica-se na subposição NCM/SH 4811.41, que, no âmbito regional, possui os seguintes desdobramentos:

4811.41.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado excede 360 mm, quando não dobradas

4811.41.90 Outros

18. Diante dos textos dos itens fechados acima transcritos, por força RGC 1⁴, o adesivo dupla face de que aqui se cuida, por ser apresentado em rolos, com largura igual a um metro, classifica-se no item fechado 4811.41.90 da NCM/SH.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.11), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 4811.4 e da subposição 4811.41) e RGC 1 (texto do item fechado 4811.41.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta formulada neste processo CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 4811.41.90.

³ A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

⁴ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 25 de abril de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma